

## **PROJETO DE LEI Nº , DE 2019**

**(Da Sra. RENATA ABREU)**

Acrescenta o art. 52-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), para obrigar os fornecedores de produtos e serviços de natureza bancária, creditícia, financeira e securitária a alertar os consumidores sobre as fraudes mais frequentes, aplicadas por terceiros, relacionadas às suas operações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei obriga os fornecedores de produtos e serviços de natureza bancária, creditícia, financeira e securitária a alertar os consumidores sobre as fraudes mais frequentes, aplicadas por terceiros, relacionadas às suas operações.

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 52-A:

“Art. 52-A. Os fornecedores de produtos e serviços de natureza bancária, creditícia, financeira, cambial e securitária devem alertar os consumidores sobre as fraudes mais frequentes, aplicadas por terceiros, relacionadas às suas operações.

Parágrafo único. O alerta de que trata o caput deve conter informação sobre como o consumidor pode se prevenir e como deve proceder, caso constate a ocorrência de ilícitos dessa natureza relacionados a produtos ou serviços que tenha contratado.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor trinta dias após a sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

A doutrina e a jurisprudência do nosso país já reconhecem a responsabilidade objetiva das instituições financeiras por danos advindos de fraude aplicadas por terceiros contra o consumidor, relacionadas a seus produtos e serviços.

São os exatos termos da Súmula nº 479, do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

Trata-se do chamado "fato do serviço" que, na forma do art. 14, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, gera para o fornecedor de produtos e serviços de natureza bancária, creditícia, financeira e securitária o dever de indenizar, independentemente da existência de culpa, "por informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua fruição e riscos".

Isso significa dizer que o consumidor que for vítima de fraudes relacionadas a operações dessa natureza faz jus à reparação do dano, que deve ser arcada pela instituição fornecedora do produto ou serviço, com relação ao qual o ilícito tenha ocorrido. Os tribunais pátrios admitem que tais fatos decorrem de riscos internos, inerentes à própria atividade empresarial bancária, de modo que eventual prejuízo experimentado pelo cliente, nessas condições, é considerado como decorrente de falha na prestação do serviço.

Na linha desse posicionamento e de tais previsões legais, nossa iniciativa toma por foco não a reparação, que já tem assento firme em nosso ordenamento, mas a prevenção desse tipo de evento. Para tanto, entendemos que a informação prestada ao consumidor é, sem dúvida, o caminho mais eficaz.

Nessa direção, propomos que as instituições financeiras, bancárias, creditícias e correlatas sejam obrigadas a alertar, individual ou coletivamente, os consumidores acerca das fraudes mais frequentes praticadas por terceiros no âmbito de suas operações. Como exemplos desses golpes podemos citar a clonagem de cheques e cartões de crédito e débito,

transferências bancárias indevidas e violações a sistemas eletrônicos feitas por “hackers”, quando da utilização, pelo cliente, do portal virtual da instituição, dentre outros.

O alerta, nos termos da nossa proposta, deve incluir a indicação de como se prevenir e de como o consumidor deve proceder, após a constatação da ocorrência de fraudes. Esse dever, naturalmente, não desincumbe o fornecedor do serviço do ônus de indenizar a vítima, na forma do referido art. 14, do CDC.

Certos de que a presente proposta reforça a proteção do consumidor e robustece o dever de informação, contamos com o apoio dos nobres Pares para o seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2019.

**Deputado RENATA ABREU  
PODEMOS / SP**